



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 45.257 - GO
(2014/0065329-7)**

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
EMBARGANTE : RUBENS LOURENÇO DA COSTA
ADVOGADO : RUBENS LOURENÇO DA COSTA (EM CAUSA PRÓPRIA)
EMBARGADO : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : MARCELO DE SOUZA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE NOVA DECISÃO. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA 284/STF.

1. Não são admissíveis os segundos embargos de declaração opostos contra o mesmo ato decisório, tendo em vista o princípio da unirrecorribilidade das decisões judiciais e a ocorrência da preclusão consumativa.
2. Há deficiência de fundamentação no recurso que deixa de apresentar o pedido de nova decisão, nos termos preconizados no art. 514, III, do CPC, atraindo, por analogia, o óbice da Súmula 284/STF.
3. Embargos de declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar conhecimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de outubro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 45.257 - GO
(2014/0065329-7)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Cuida-se de embargos de declaração opostos por Rubens Lourenço da Costa contra acórdão proferido pela Segunda Turma que não conheceu do agravo regimental, tendo em vista o óbice da Súmula 182/STJ.

O embargante insiste na alegativa de que o mandado de segurança foi impetrado contra ato omissivo da autoridade coatora, de modo que o prazo decadencial não se iniciou com a edição da Lei Estadual n. 17.032/10.

Sustenta a existência de contradição no *decisum* embargado, uma vez que os fatos narrados no julgado não se amoldam ao caso em exame. Assevera que os efeitos da Lei n. 17.032/10 "atingiram uma categoria de servidores, ativos e aposentados; mas cada caso diverge um do outro, merecendo serem analisados separadamente para não ocorrer o disposto no art. 128 do CPC, como no presente caso" (e-STJ, fl. 583).

Afirma que a aplicação da Súmula 182/STJ não corresponde aos fatos do processo. Descreve o enunciado das Súmulas 86/STJ, 98/STJ, 123/STJ, 356/STF e 429/STF.

O embargante apresentou novos embargos declaratórios às e-STJ, fls. 590/598.

O ente estatal ofertou impugnação aos embargos (e-STJ, fls. 601/605).
É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 45.257 - GO
(2014/0065329-7)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Inicialmente, tem-se que os aclaratórios de e-STJ, fls. 590/598 não podem ser conhecidos, em virtude da preclusão consumativa.

Com efeito, opostos os embargos de declaração por meio de petição eletrônica recebida em 28/09/15 (e-STJ, fls. 279/287), precluiu o direito de o recorrente apresentar novos declaratórios em 30/09/15 contra o mesmo acórdão, devendo-se observar o princípio da unirrecorribilidade dos atos judiciais. A propósito:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. CONTRADIÇÃO NÃO DEMONSTRADA. PRETENSÃO DE REDISCUTIR QUESTÕES DEVIDAMENTE EXAMINADAS E DECIDIDAS NA DECISÃO EMBARGADA. INVIABILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE FLS. 606/612 NÃO CONHECIDOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE FLS. 599/605 REJEITADOS.

1. Em observância ao princípio da unirrecorribilidade recursal, não merecem conhecimento os embargos de fls. 606/612, pois foram alcançados pela preclusão consumativa.
2. Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição eventualmente existentes no julgado.
3. A pretensão de rediscutir matéria devidamente abordada e decidida no acórdão embargado, consubstanciada na mera insatisfação com o resultado da demanda, é incabível na via dos embargos de declaração.
4. Embargos de declaração de fls. 606/612 não conhecidos. Embargos de declaração de fls. 599/605 rejeitados.
(EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg no AREsp 256.318/PE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/07/2015, DJe 06/08/2015)

Logo, não conheço dos embargos de declaração de e-STJ, fls. 590/598.

Quanto aos aclaratórios de e-STJ, fls. 579/587, observa-se que a peça recursal veio desacompanhada do pedido de nova decisão, descumprindo a regra



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

disposta no art. 514, III, do CPC e atraindo a incidência, por analogia, da Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Ainda que superado esse óbice, tem-se que a irresignação recursal possui pretensão exclusivamente infringente, o que não se admite nos estreitos limites do art. 535 do CPC.

Com efeito, o acórdão embargado justificou adequadamente a aplicação da Súmula 182/STJ, não sendo permitido rediscutir as conclusões do órgão julgador sobre o tema, quando não estão presentes quaisquer das hipóteses contidas no art. 535 do CPC.

Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração de e-STJ, fls. 590/598, nem dos aclaratórios de e-STJ, fls. 579/587.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0065329-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no RMS 45.257 / GO**

Números Origem: 201192098439 20984396 2098439620118090000

PAUTA: 27/10/2015

JULGADO: 27/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RUBENS LOURENÇO DA COSTA
ADVOGADO : RUBENS LOURENÇO DA COSTA (EM CAUSA PRÓPRIA)
RECORRIDO : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : MARCELO DE SOUZA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Aposentadoria

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : RUBENS LOURENÇO DA COSTA
ADVOGADO : RUBENS LOURENÇO DA COSTA (EM CAUSA PRÓPRIA)
EMBARGADO : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : MARCELO DE SOUZA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.